

Registrado no Fl. 00 do Livro
Fólio N.º 040
Secretaria, 25.05.2023



Publicado e afixado no local
de costume, no Quadro de
Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 25.05.2023

LEI Nº 2.757, DE 25 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA TUTOR OU RESPONSÁVEL POR PESSOA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao servidor público municipal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guaraniésia, e o temporário, contratado pelo regime jurídico da Lei Municipal 1.564, de 08/04/2005, que comprovadamente seja responsável legal de pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, será concedida redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, quando comprovada a necessidade nos termos dessa lei.

Parágrafo único. Os empregos públicos municipais equiparam-se aos servidores estatutários e contratados para efeito dessa lei, por questão de isonomia.

Art. 2º. A redução deverá respeitar o cumprimento de 30 (trinta) horas semanais, independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

Parágrafo único. Compreende-se como pessoa com necessidades especiais aquela com deficiência física, mental, visual e/ou motora severa, doença rara, síndrome de Down ou Autismo, comprovada por perícia médica, com o devido laudo diagnóstico.

Art. 3º. O servidor público que fizer jus a redução da jornada de trabalho nos termos desta lei deverá ajustar sua carga horária diretamente com seu superior hierárquico e comunicar a Divisão de Gestão de Pessoas, procurando conciliar as necessidades da pessoa com deficiência com a função desenvolvida no cargo.

Art. 4º. Ao servidor público que fizer jus a redução da jornada de trabalho nos termos do artigo anterior, fica facultada a opção pela concessão de um dia de licença por semana para acompanhar seu filho, sem prejuízo da percepção integral de seus vencimentos e perda de qualquer vantagem, devendo este dia ser considerado como de efetivo exercício serviço para todos os fins.

Parágrafo único. Ao realizar a opção de trata este artigo, o servidor municipal deverá cumprir sua jornada de trabalho nos demais dias de trabalho.

Art. 5º. Para os fins de aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa sobre a qual o servidor exerce o poder familiar, que esteja sob a guarda ou

responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) ou totalmente dependente de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

Art. 6º. O benefício desta lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º. O benefício desta lei não se aplica aos servidores no exercício de cargo em comissão.

Art. 8º. O benefício desta lei somente será concedido após estudo social promovido pela Administração Municipal, com emissão dos respectivos laudos constatando a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento do dependente que esteja em tratamento durante sua jornada normal de trabalho.

Parágrafo único. Para verificação do disposto no *caput* deste artigo, a inspeção médica poderá ser feita por médico da rede pública ou da rede privada de saúde.

Art. 9º. A redução da carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e laudo médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente.

Art. 10. Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência mental, física, sensorial ou com transtorno de espectro autista, forem ambos servidores do Município, somente um deles fará jus à redução de carga horária prevista nesta lei.

Parágrafo único. No caso do servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

Art. 11. A redução de jornada de trabalho de que trata esta Lei será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, mediante nova avaliação, observando os procedimentos de que trata esta Lei.

Art. 12. A Administração Municipal poderá a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos, e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

Art. 13. No período de gozo da redução da carga horária, especificamente nas horas estabelecidas de redução, o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda dos respectivos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.





GUARANIÉSIA
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 14. As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias.

Art. 15. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário.

Guaraniésia, 25 de maio de 2023.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia